



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000231/2002-41  
**Recurso nº** 135.978 Voluntário  
**Matéria** PIS FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão nº** 203-13.508  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** FLUXO CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - São Paulo-SP I

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/01/09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Signat. 1776

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997

PIS FATURAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo que após a ciência do contribuinte, enquanto perdura o processo administrativo, não corre nem prazo decadencial nem prescricional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 01, 08  
Wando Eustaquio Ferreira  
Mat. Sianp. 1776



## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado Auto de Infração eletrônico, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 01/97 e 02/97, no valor de R\$ 17.113,65, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

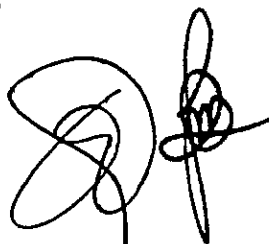
Conforme a descrição dos fatos, o lançamento decorreu de auditoria interna em DCTF, onde apurada "Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata". O Anexo I, que integra o Auto de Infração, informa que o processo judicial informado na DCTF não foi comprovado.---

Na impugnação a atuada alega que os valores estão quitados, tendo havido dois erros no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1997, ambos referentes ao processo judicial informado.

A 10ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a multa de ofício em virtude do art. 18 da MP da Lei nº 10.833/2003, segundo o qual o lançamento de ofício decorrente de compensação indevida limitar-se-á à imposição de multa isolada, nas situações em que caracterizadas infrações dolosas.

O Recurso Voluntário, tempestivo, argúi tão-somente a decadência e prescrição do lançamento. Segundo a peça recursal, o direito à exigência do tributo "extingui-se com a ocorrência da homologação tácita do procedimento adotado pela presente impugnação, baseado no artigo 150 do CTN, diante da NÃO manifestação do fisco dentro do quinquênio contado daqueles fatos"

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13/01/09
Wando Custódio Ferreira	
Mat. Sign. 91.76	

## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator:

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Embora a decadência não tenha sido levantada na impugnação, por ser matéria de ofício cabe considerá-la.

Contudo, inexistente razão à Recorrente porque o lançamento se deu no quinquênio legal.

Nos termos da Súmula vinculante do STF nº 8/2008, é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Na presente situação, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06/12/2001 - a própria contribuinte informa essa data, na sua impugnação (ver fl. 01) -, os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1997 não tinham sido atingidos pela decadência. Somente em 1º de fevereiro de 2002 é que decairia o mês mais antigo.

A argumentação expendida na peça recursal despreza que, após o sujeito passivo tomar ciência do lançamento, não flui mais nem o prazo decadencial nem o prescricional. Do primeiro não cabe mais falar, porque já efetuado o lançamento. Embora o litígio iniciado com a impugnação tempestiva permita alterá-lo, de forma que a constituição do crédito tributário se torne definitiva, é certo que não se conta mais prazo decadencial. Quanto ao prazo prescricional, somente começa a contar quando findar o processo administrativo e o crédito tributário votar a ser exigível.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/01/09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Sinc. 91776